SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2013262 - MA (2022/0212029-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HEMETERIO WEBA FILHO
ADVOGADOS	:	FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
		AMANDA CORREA FERNANDES - MA027720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO
ADVOGADO	:	IGOR MESQUITA PEREIRA - MA015416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cumpre ao embargante demonstrar analiticamente a divergência por meio da transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma a fim de comprovar que os julgados em confronto partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.
2. No caso, a parte embargante se limitou a afirmar genericamente a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos da coisa julgada, sem contudo particularizar de que modo teria havido discrepância na apreciação de questões efetivamente semelhantes.
3. O Órgão turmário negou provimento à pretensão recursal com base na peculiaridades do caso concreto, não tendo havido manifestação expressa a respeito da tese jurídica trazida nos embargos de divergência, o que inviabiliza o recurso uniformizador.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HEMETÉRIO WEBA FILHO contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados no recurso uniformizador.

O agravante aduz que houve a regular comprovação da divergência jurisprudencial, tendo demonstrado que os acórdãos cotejados manifestaram compreensões jurídicas diversas a respeito da mesma questão de direito.

Reitera as razões articuladas na peça de interposição dos embargos de divergência, sustentando a impossibilidade de nova execução da condenação por suspensão de direitos políticos, haja vista o reconhecimento da inexigibilidade do referido título judicial por decisão transitada em julgado.

De acordo com o agravante (fl. 2.175):

> [...] o cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade jurídica de se admitir eventual nova execução da condenação de suspensão de direitos políticos (já cumprida em prazo superior ao determinado pela r. sentença), cujo reconhecimento pela inexigibilidade restou expresso e estável, sem qualquer recurso apresentado pelo MPMA, no âmbito da ação originária e no respectivo cumprimento de sentença evidenciando, pois, direta violação à imutabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, em flagrante descompasso com o entendimento desta C. Corte em outras oportunidades.

Aponta, ainda, que o acórdão embargado diverge da orientação contida no paradigma exarado pela Quarta Turma quando consignou que os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada apenas se agregam à parte dispositiva do julgado, não alcançado os motivos e os fundamentos da decisão judicial.

Requer o provimento do agravo para que os embargos de divergência sejam providos.

Foi apresentada impugnação às fls. 2.188-2.196.

É o relatório.

VOTO

Para que sejam admitidos os embargos de divergência, faz-se necessário que a parte recorrente demonstre o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Desse modo, exige-se que o recorrente transcreva trechos do inteiro teor do acórdão embargado, bem como do paradigma, a fim de comprovar que os julgados confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

No presente caso, o embargante não se desincumbiu de tal ônus processual, pois se limitou a afirmar genericamente a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos da coisa julgada, sem contudo particularizar de que modo teria havido discrepância na apreciação de questões efetivamente semelhantes.

Como foi destacado na decisão ora agravada (fls. 2.163-2.164):

> Na interposição de embargos de divergência deve ser realizada a demonstração da dissonância jurisprudencial, conforme previsto no § 4º do art. 1.043 do CPC (destaques acrescidos):
>
> > § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
>
> Portanto, cabe às partes embargantes realizar o devido cotejo analítico nas razões de seu recurso, consistente na demonstração expressa de que os acórdãos postos em confronto possuem similar contexto fático e adotaram soluções jurídicas diversas.
>
> Contudo, na petição dos embargos de divergência, não foi realizado o cotejo analítico, pois a parte recorrente limitou-se a afirmar genericamente que teria havido dissídio interpretativo quanto aos efeitos da coisa julgada, mencionando as conclusões dos acórdãos recorrido e paradigma, sem particularizar de que modo teria havido discrepância na apreciação de questões efetivamente semelhantes.
>
> A rigor, a parte recorrente não realizou efetiva contraposição entre os fatos processuais de cada um dos acórdãos, por um lado, e as teses jurídicas acolhidas, por outro, o que torna ausente a necessária identificação analítica da similitude fática que defende existir.

A respeito da obrigatoriedade de que a parte embargante demonstre analiticamente a divergência jurisprudencial, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. A divergência não ficou caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que

eventualmente os identificassem. Assim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.
2. Os embargos de divergência, caracterizados como recurso de fundamentação vinculada, devem, necessariamente, demonstrar o confronto de teses entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, não sendo possível sua interposição com o intuito de mera rediscussão do quanto já decidido em recurso especial.
3. Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois, na hipótese mencionada, não existe divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto. Precedentes. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.686.779/PE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A parte recorrente visa revisar valor de honorários advocatícios.
Para tanto, asseverou que: 1.1) o proveito econômico da demanda não pode ser considerado inestimável; 1.2) o valor da causa nas ações de adjudicação compulsória é o valor do contrato; 1.3) arbitramento de honorários com base em equidade é admissível quando o proveito econômico for inestimável, ou o valor da causa foi muito baixo; 1.4) o valor dos honorários deve ser o maior valor obtido entre 10% do valor da causa ou dos honorários da Tabela da OAB; 5) a normativa do CPC expressamente proíbe a apreciação equitativa.
2. Por sua vez, a premissa fática adotada pelo acórdão ora embargado diverge especificamente dos paradigmas apresentados pelas embargantes. O acórdão impugnado declarou que "A reanálise do entendimento de que cabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ." Ademais, asseverou sintonia entre o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e a jurisprudência do STJ no sentido de que o arbitramento de honorários por equidade é possível quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

3. A simples transcrição de ementa do acórdão paradigma não é suficiente para inferir a divergência entre órgãos jurisdicionais do STJ sobre a mesma controvérsia. Não há, efetivamente, cotejo analítico entre o caso dos autos e os paradigmas apontados. Porém, o cotejo analítico é imprescindível para verificação da efetiva divergência, o qual deve ser formulado nas razões do recorrente nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ e do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015.
4. Ausente a indispensável similitude fática entre os arestos comparados, é firme a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que que não podem ser conhecidos os embargos de divergência.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EREsp n. 2.082.730/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 1º/7/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR E DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.043, § 4º, DO CPC. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. PARADIGMA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas bem como a não apresentação das respectivas certidões de julgamento são considerados como vícios substanciais insanáveis dos embargos de divergência, pois estão relacionados com o descumprimento de regra técnica para o conhecimento do recurso, o que impossibilita a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC. Precedentes.
2. Para que sejam admitidos os embargos de divergência, faz-se necessário que o embargante demonstre o dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.
3. No caso, a parte recorrente limitou-se a afirmar que o paradigma indicado trataria de caso idêntico ao presente, mas não transcreveu trechos do relatório, nem do voto condutor do mencionado acórdão para comprovar a existência de similitude fática, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar analiticamente a divergência.
4. Além disso, está evidenciada a ausência de identidade fático-processual entre os acórdãos supramencionados, o que impede o processamento dos embargos de divergência.
5. Enquanto o acórdão da Primeira Turma reconheceu a impossibilidade de revisitar questões que deixaram de ser

> oportunamente impugnadas pela parte no primeiro recurso especial dirigido a esta Corte Superior, o qual foi dado provimento por violação do art. 1.022 do CPC, o acórdão da Quarta Turma afastou a existência de preclusão *pro judicato* com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, tendo concluído não ter havido anterior decisão sobre a matéria objeto de análise.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EAREsp n. 1.733.370/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Saliente-se que o acórdão embargado negou provimento ao recurso apresentado pelo ora embargante com base no exame das peculiaridades do caso concreto. A título elucidativo, veja-se a seguinte transcrição (fls. 1.949-1.950):

> A decisão monocrática analisou o petitório apresentado pelo agravante, requerendo, na qualidade de terceiro interessado, a extinção do recurso especial e do Cumprimento de Sentença n. 0800209-93.2018.8.10.0116, ao argumento de que houve o integral cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos e a prescrição da pretensão executória da multa imposta em sentença. Contudo, não merece deferimento o postulado.
> Conforme demonstrado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls.1759-1768, verifica-se que os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0000114-82.2007.8.10.0116 foram suspensos de outubro de 2011 (liminar deferida na Ação Cautelar n. 28.066/2011) a março de 2018 (decisão monocrática no REsp n. 1.683.211/MA) e de julho de 2018 (liminar concedida no Agravo de Instrumento n. 0805036-10.2018.8.10.000) até os dias atuais.
> Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, inclusive, ensejando a possibilidade de candidatura do agente condenado nas eleições ocorridas em 2022. Assim, perfilho do entendimento exarado no parecer ministerial de fls. 778-785.

Perceba-se que, de rigor, não houve manifestação do Órgão turmário a respeito dos limites da coisa julgada, nem sobre a existência do ato jurídico perfeito, o que inviabiliza a pretensão trazida no âmbito dos embargos de divergência.

Portanto, não tendo sido demonstrado que os julgados cotejados nos embargos divergência proferiram decisões conflitantes ao examinar situações fático-processuais semelhantes, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.